AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

RELATORIA:	**Diretor Marcelo Vinaud**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**DMV 269/2018**
OBJETO:	**Termo de Autorização de Serviços Regulares para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.**
ORIGEM:	**SUPAS/ANTT**
PROCESSO(s):	**50501.312010/2018-50**
PROPOSIÇÃO DMV:	**Pelo deferimento do pleito.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de autorização das empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 52.406.329/0001-50, e VIAÇÃO SÃO GERALDO SACRAMENTO LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.997.420/0001-97, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR, nos termos da Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

DMV
R. Nº 30

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;"

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.770/2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

Assim, em cumprimento à Lei n.º 10.233/2001, o art. 23 da Resolução n.º 4.770/2015 estabelece que:

"Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001."

Analisadas as documentações encaminhadas pelas empresas interessadas, e atendidas as exigências regulamentares, serão concedidos, por ato da Diretoria publicado no Diário Oficial da União, os respectivos Termos de Autorização, que autorizarão as empresas a prestarem o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, cuja validade estará condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 03 (três) anos, nos termos do art. 24 da Resolução n.º 4.770/2015.

Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante a publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR no Diário Oficial da União, as transportadoras habilitadas poderão requerer, para cada serviço, a Licença Operacional, ficando a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução n.º 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, e a sua não observância implicará na aplicação de sanções previstas em Resolução específica.

MGS

Ressalte-se que a SUPAS, por intermédio da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento – GEHAF, emitiu a Nota Técnica n.º 84/2018/GEHAF/SUPAS, de 14 de agosto de 2018 (fls. 02/03), relatando a análise da documentação das empresas interessadas, e concluindo que as mesmas atenderam às exigências regulamentares, nos termos da Resolução n.º 4.770/2015.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, autorizando as empresas TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 52.406.329/0001-50, e VIAÇÃO SÃO GERALDO SACRAMENTO LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.997.420/0001-97, a prestarem o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR.

Brasília, 05 de setembro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em: 05 de setembro de 2018.
Ass.:

Marcelo Gomes da Silva
Matrícula SIAPE nº 1673251
Assessor
DMV

MGS